



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904701/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.314 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente BANCO CIFRA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA IDÔNEA.
CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

O direito creditório cuja certeza e liquidez foi demonstrada por meio de prova hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem deve ser reconhecido quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão que denegou o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 9585.44281.070606.1.3.04-5398, no valor original de R\$ 26.115,74, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem, sem prejuízo da exigência de saldo devedor remanescente de COFINS referente ao período de apuração 12/2004.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem apresentar a realidade dos fatos, reproduzo a seguir o relatório da Resolução nº 3001-000.077 (fls. 100/113), por meio da qual este Colegiado,

seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

Despacho Decisório

A contribuinte, julga ter em seu favor, crédito perante a fazenda pública. Diante disso, motivou-se a enviar Dcomp, a qual fora não homologada. O motivo, conforme expresso no e-DD utilizou-se do fundamento de que o crédito fora utilizado para quitação de outros débitos informados pelo próprio recorrente, não restando, ao final, crédito disponível para a compensação pretendida.

Manifestação de Inconformidade

O débito quitado conforme DARF juntado sob (DOCUMENTO 05), foi tido, pela recorrente como indevido.

Pagamento a maior

Relata a recorrente que, em função de lapso de sua parte, declarou na DCTF do primeiro trimestre de 2004 (DOCUMENTO 04) valor devido no equivalente ao montante de R\$ 541.289,30.

Retificação de DCTF e conciliação com DIPJ

Alega, que efetivou a retificação de DCTF do primeiro trimestre de 2004 (DOCUMENTO 07), em conformidade com os dados informado de DIPJ 2005.

Tal retificação de DCTF, e valor informado na DIPJ, reduziu o valor a pagar, dos R\$ 541.289,30, para R\$ 515.173,56, gerando, pela diferença, crédito em seu favor.

Envio de Dcomp após o vencimento do débito

Informa ainda, que a empresa utilizou em seu favor, crédito corrigido no valor de R\$ 36.603,59, sem considerar os encargos legais, devidos pelo envio da Dcomp após o vencimento do referido débito. Em constatando a diferença, agora em seu desfavor, recolheu em DARF autônoma.

Desta forma, efetivou compensação, do mencionado crédito, com débito de sua titularidade, conforme informado na defesa de piso, com o envio da competente Dcomp. Sobreveio, então, despacho decisório não homologando a compensação, motivando a presente manifestação.

DRJ/SP1

A manifestação de inconformidade foi julgada pela delegacia com a seguinte ementa:

Acórdão 1645.007 13ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2004

DCOMP. DARF ALOCADO A DÉBITO CONFESSADO EM DCTF.

INEXISTÊNCIA DE SALDO PARA A COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em declaração (DCTF) ativa na data da emissão do Despacho Decisório, a compensação declarada resta não homologada.

DCTF: CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considerase confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório da decisão de piso, por bem retratar a situação fática, merece ser transcrito:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico – PER/DCOMP nº 09585.44281.070606.1.3.045398 fls. 12/17, transmitida em 07/06/2006, com a qual o Contribuinte pretende compensar débitos no valor total de R\$ 35.603,59, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio de DARF (código da receita: 7987; período de apuração: 29/02/2004), recolhido em 15/03/2004, no valor total do crédito, quando da transmissão, no montante de R\$ 26.115,74.

1.1. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF São Paulo) emitiu o Despacho Decisório de fls. 11, no qual decidiu pela não homologação da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte, constando do item 3 do referido Despacho que para o DARF indicado no PER/DCOMP foi localizado pagamento utilizado integralmente para a quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

1.2. A utilização – pagamento encontrado no DARF descrita no referido item 3 aponta como a íntegra do valor recolhido no DARF para a contribuição de COFINS, código 7987, período de apuração 29/02/2004.

2. Cientificado em 28/04/2009 da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte interpôs, tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fls. 02/05), com a juntada de cópia dos seguintes documentos: Ata, documentos pessoais dos representantes legais; Despacho Decisório, PER/DCOMP, DARF, DCTF retificadora do 1º trimestre/2004, comprovante de arrecadação, DIPJ retificadora de 2005, DCTF retificadora do 1º trimestre/2004, comprovante de arrecadação efetuado em 15/04/2009, PER/DCOMP retificador transmitido em 17/04/2009, detalhamento da compensação, planilha de cálculo da Cofins devida. As alegações apresentadas, resumidamente, são:

2.1. Afirma que por lapso declarou na DCTF do 1º trimestre de 2004 a quantia de R\$ 541.289,30 referente à competência 02/2004, quitado através de DARF e que, em conformidade com o apurado e informado em sua DIPJ 2005, o valor foi alterado para R\$ 515.173,56.

2.2. Acrescenta que na PER/DCOMP o valor do crédito foi utilizado para quitação de parte do débito da COFINS de dezembro/2004 sem considerar os encargos legais devidos por ocasião da efetiva transmissão da declaração que ocorreu em 07/06/2006, posterior ao vencimento do referido débito.

2.3. Entende e demonstra o saldo que verificou e, para regularizar a situação, informa que em 15/04/2009 efetuou o pagamento de R\$ 222.198,06, conforme DARF juntado.

2.4. Ainda, informa que antes do Despacho Decisório retificou o PER/DCOMP consoante cópia juntada à sua Manifestação.

2.5. Ante o exposto, pretende a baixa do processo de cobrança originário da não homologação em questão e protesta pela juntada de quaisquer documentos necessários ao deslinde do feito e colocale à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

A seguir, trechos do voto condutor de primeira instância que demonstram o cerne da questão a ser tratada.

4.1. O PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação.

Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos vinculados.

4.2. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fls.11).

5. O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, o seu valor integral fora utilizado para a extinção do débito referente ao período de apuração 29/02/2004 e Código de Receita 7987, conforme consta do campo 3 do próprio Despacho Decisório.

5.1. Portanto, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

6. No caso concreto, o Contribuinte apontou um saldo no valor recolhido através do DARF supracitado como origem do crédito (vide DCOMP fls.12/17, transmitida em 07/06/2006) e pretendeu justificar a discordância da não homologação e do consequente Despacho Decisório com a juntada da DIPJ Retificadora de 2005 transmitida em 20/10/2008 (fls. 24/41) e duas DCTF retificadoras do 1º Trimestre/2004, fls. 19/22 e 42/45, transmitidas em 03/10/2005 e 06/05/2009 que entende ser suficiente para lastrear a compensação intentada.

Ressaltase que somente a informação, a posteriori, em declaração retificadora não é suficiente para embasar a compensação pretendida através do PER/DCOMP ora em apreço.

8. Frisase que o Contribuinte, ao apresentar sua manifestação apenas juntou a DIPJ Retificadora 2005 (transmitida em 20/10/2008) e duas DCTF retificadoras do 1º Trimestre/2004, sendo que na primeira DCTF retificadora transmitida antes do PER/DCOMP, o valor da COFINS da competência 02/2004 coincide com o indicado no Despacho Decisório e a outra DCTF é posterior à transmissão do PER/DCOMP (em 07/06/2006), além do que o Interessado não exibiu qualquer documento contemporâneo aos fatos geradores, elementos estes necessários para fazer prova em seu favor do alegado descompasso de valores informados e da respectiva pertinência da compensação.

9. Na atual fase processual há necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, de documentos de origem das informações prestadas e, em especial, do Livro Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário

Em sua defesa, tratou a recorrente de delimitar a discussão, ressaltando que a denegação de seu direito deu-se devido que, na DCTF referente ao período de apuração do crédito compensado, constava como devido o valor de R\$ 541.289,30, mesmo valor quitado, mediante DARF.

Ainda em seu relato, a contribuinte alega que o valor que deveria ter constado era de R\$ 515.173,56, e, a fim de comprovar a lógica de seu raciocínio, indica a formação da apuração, conforme os demonstrativos constantes em sua DIPJ.

Menciona ter acostado aos autos DCTF original e retificadora, DIPJ e DARF, entre outros. Tais documentos foram tidos pela DRJ como inaptos a suportar documentalmente a existência do crédito. Acerca da discussão, sobre instrução probatória, a recorrente não buscou reforçar os documentos já acostados, mas, insurge-se em face da decisão de piso, demonstrando que a DIPJ fora enviada anteriormente ao despacho decisório atacado pela manifestação de inconformidade manejada. Além, também, de colacionar decisão desta CARF para justificar a possibilidade de legitimar crédito seu, comparando DCTF e DIPJ.

Por fim, clama seu direito de não ver-se prejudicada em decorrência de mero erro formal, arguindo pela impossibilidade de manutenção da decisão da DRJ.

Da juntada de provas durante ao curso do Processo Administrativo

Em seu favor, a recorrente alega poder juntar documentos que bastem para comprovar o crédito alegado, em função da ocorrência de pagamento a maior.

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator entendeu que seria necessária a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem realizasse a análise do direito creditório. Em seu voto, o douto Conselheiro destaca a evolução do entendimento deste Conselho quanto à possibilidade da apresentação de provas pós interposição da manifestação de inconformidade, sobretudo quando a análise inicial do direito creditório ocorreu por meio de despacho decisório eletrônico. Nessa senda, o relator encaminhou decisão nos seguintes termos (fls. 100/113):

Por este motivo, e, ancorado, ao ver deste conselheiro, na orientação desta 1.ª TEX, conforme argumentos expostos na sequência, voto por converter em diligência, o presente julgamento, para, a critério da autoridade preparadora, indique, os elementos documentais, tidos como hábeis e idôneos, e, portanto, suficientes para considerar legítimo o pagamento indevido acima mencionado.

A partir da definição da existência ou não do crédito tributário apontado pela recorrente, se fará suficiente e maduro para o julgamento dos autos.

[...]

Portanto, ante a tema que, por um lado, indica a existência de crédito por parte do contribuinte, mas que, por desapego, até inconsciente, aos critérios utilizados pelo fisco, a fim de aceitar a legitimidade dos créditos postos pela recorrente, e, por outro lado, a possibilidade de o Estado negar crédito regular, faz-se justiça ao pleito, e, em perfazimento à orientação acima exposta, julgo conveniente a conversão deste processo em diligência, para oportunizar ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal colacionada aos autos, a origem dos valores trazidos à compensação.

Submetido o recurso à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se (fls. 100), por unanimidade de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem, proceda à análise dos documentos juntados, em especial a DIPJ, e, a partir de sua análise, intime o recorrente a apresentar os registros contábeis, tais como notas fiscais, livro razão, etc., ou quaisquer outras documentações que considerem robustas o suficiente para a cabal comprovação do erro alegado.

Os autos, então, foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões no **Despacho de diligência [1.557/2021]** (fls. 128/131). Em 07/06/2021, a ora Recorrente tomou ciência do referido despacho (vide TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM-COMUNICADO às fls. 134) e não apresentou nenhuma manifestação.

Posteriormente, na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução 3001-000.077 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido posteriormente sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação da Declaração de Compensação nº **09585.44281.070606.1.3.04-5398** (fls. 12/17), pelo despacho decisório nº 831721115 (fls. 11).

Cientificada dessa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/05), que foi julgada improcedente pela **13ª Turma da DRJ/SP1 (São Paulo/SP)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **16-45.007** (fls. 57/62).

A ora Recorrente, então, apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 69/87). Ao julgá-lo, este colegiado decidiu converter o feito em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem, procedesse à análise dos documentos juntados ao processo, em especial a DIPJ, e, caso necessário, intimasse a Recorrente a apresentar outras provas pertinentes à comprovação do direito creditório.

Conforme já relatado acima, tal decisão seguiu o voto do ilustre relator original do recurso e teve por objetivo constatar a ocorrência ou não de erro que, segundo a Recorrente, teria levado ao indeferimento do pedido de compensação. De acordo com as razões de recurso, o valor da COFINS devida no período de apuração (PA) 02/2004 foi informado a maior na DCTF do período, e essa declaração só veio a ser retificada após a ciência do despacho que indeferiu o pedido. Entretanto, na DIPJ do ano-calendário de 2004 já constaria a informação do valor correto (a menor), muito antes da análise do pedido. Na peças recursal, tais fatos são descritos nos seguintes termos (fls. :

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de compensação feito com créditos de pagamento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("Cofins"), referente a competência de fevereiro de 2004, com débito também de Cofins, este da competência de dezembro de 2004.

A denegação do pedido de compensação ocorreu pois, **na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") referente ao período de apuração do crédito compensado, constava como devido o valor de R\$ 541.289,30 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), mesmo valor quitado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF").**

Ocorre que o valor que deveria lá constar era de R\$ 515.173,56 (quinhentos e quinze mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), que foi de fato o valor devido à título de Cofins referente ao período de fevereiro de 2004, conforme constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("DIPJ") da Recorrente.

Este valor, R\$ 26.115,74 (vinte e seis mil, cento e quinze reais e setenta e quatro centavos) a maior do que o valor apurado e devido, foi devidamente atualizado e

compensado no montante de R\$ 35.603,59 (trinta e cinco mil, seiscentos e três reais e cinquenta e nove centavos) com débito já mencionado de Cofins.

Recebido o despacho decisório, a Contribuinte retificou sua DCTF para que lá constasse, conforme sua DIPJ, corretamente o débito e pagamento a maior ocorridos na competência de fevereiro de 2004 e, em paralelo, apresentou manifestação de inconformidade insurgindo-se contra a rejeição da compensação, juntando a ela DCTF original e retificadora, DIPJ, DARF, pedido de compensação, dentre outros documentos.

(grifos do original)

A unidade de origem, então, procedeu à diligência solicitada e registrou suas conclusões no **Despacho de diligência [1.557/2021]** (fls. 128/131). Da análise empreendida pela autoridade tributária, ressaltam-se os seguintes apontamentos:

O presente processo trata de um direito creditório referente ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre entidades financeiras e equiparadas (código 7987), apurada em fevereiro de 2004 e desembolsada em 15/03/2004 no valor total de R\$ 541.289,30. De acordo com o banco, o valor em questão fora recolhido a maior aos cofres públicos, considerando que a COFINS apurada no mês em questão seria de R\$ 515.173,56, havendo portanto um recolhimento indevido de parcela de R\$ 26.115,74 ($541.289,30 - 515.173,56 = 26.115,74$). Para recuperar essa parte indevida do pagamento, o interessado apresentou Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no qual propunha a extinção por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN) de um débito da mesma COFINS, relativo a dezembro de 2004. O quadro a seguir detalha o débito que seria compensado com o alegado pagamento indevido.

Quadro 01*

PER/DCOMP	Processo crédito	Débitos confessados					Saldo devedor
		Código	Tributo	Período de apuração	Vencimento	Principal	
09585.44281070606.1.3.04-5398	16327.904701/2009-13	7987	COFINS	dez/2004	14/01/2005	35.603,59	10.799,64
33723.67793.1704091.7.04-9090	PER/DCOMP não admitido pois o PER/DCOMP 09585.44281070606.1.3.04-5398 já havia sido examinado pelos sistemas da RFB						

PER/DCOMP	Processo crédito	Origem do indébito					
		Código	Tributo	Período de apuração	Data pagamento	Total pago	Valor a compensar
09585.44281070606.1.3.04-5398	16327.904701/2009-13	7987	COFINS	fev/04	15/03/2004	541.289,30	26.115,74
33723.67793.170409.1.7.04-9090	PER/DCOMP não admitido						

* Adaptado

Conforme se observa no quadro 01, a parcela de R\$ 26.115,74 do pagamento ocorrido em 15/03/2004 no valor total de R\$ 541.289,30 seria também aproveitada no PER/DCOMP nº 33723.67793.170409.1.7.04-9090, porém, os sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB não admitiram esse novo pedido de compensação, haja vista que o primeiro PER/DCOMP já fora objeto de exame do mesmo sistema no Despacho nº 831.721.115 de 20/04/2009 (folha 11 do arquivo eletrônico do presente E-processo). Nessa manifestação, foi indeferido o pedido de compensação proposto pelo contribuinte, uma vez que o pagamento por ele indicado encontrava-se integralmente alocado ao débito de COFINS correspondente a fevereiro de 2004, confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do primeiro trimestre de 2004.

[...]

Inicialmente, em **consulta ao sistema que controla as DIPJs** apresentadas pelo contribuinte, foi constatado que o interessado retificou sua declaração em três ocasiões, após a apresentação, em 23/06/2005, da DIPJ/2005 original de nº 0573944-02. **Compulsando-se a ficha 26B (Cálculo da COFINS) da declaração original, pode ser visto que foi apurada uma base de cálculo da contribuição de R\$ 12.879,339,00, em fevereiro de 2004, sobre a qual incidiu a alíquota de 4% prevista no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 às instituições financeiras e outras pessoas jurídicas a elas assemelhadas, resultando numa COFINS a pagar de R\$ 515.173,56 (12.879,339,00 x 0,04 = 515.173,56).**

O valor da base de cálculo da COFINS não foi alterado nas três declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte, de modo que o valor da contribuição a recolher aos cofres públicos se manteve constante em fevereiro de 2004. **Considerando que o interessado recolheu à Fazenda Nacional a importância de R\$ 541.289,30, em 15/03/2004, referente à COFINS (código 7987) apurada em fevereiro de 2004 fica aqui confirmado o erro de fato no preenchimento da DCTF do primeiro trimestre de 2004 e, por conseguinte, o recolhimento indevido da parcela de R\$ 26.115,74 tal como alegado pelo sujeito passivo em sua manifestação de inconformidade.**

Em cálculos realizados no sistema SAPO, todavia, foi verificado que esse valor a recuperar de R\$ 26.115,74 é insuficiente para a completa extinção por compensação do crédito tributário mostrado no quadro 01, restando um saldo devedor não extinto de R\$ 10.799,64. No caso, constata-se que o PER/DCOMP nº 09585.44281.070606.1.3.04-5398 foi apresentado em atraso, em 07/06/2006, em relação à data de vencimento, em 14/01/2005, da COFINS devida em dezembro de 2004. Neste caso, a quitação em atraso da contribuição devida em dezembro de 2004 resultou na cobrança de multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, bem como a incidência de juros, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acrescido de 1,00% referente ao mês em que a compensação em atraso se deu (artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96). Conforme se observa na petição do contribuinte anexa nas folhas 02 a 05, foi reconhecido que o pedido de compensação havia sido apresentado em atraso em relação à data de vencimento do tributo confessado, fato que ensejou a cobrança da multa e juros de mora. **A mesma petição sugere, por outro lado, que esse saldo devedor teria sido extinto pelo pagamento também realizado em atraso, em 15/04/2009, no valor total de R\$ 222.198,06. Ocorre que esse pagamento encontra-se integralmente alocado ao débito da COFINS apurada em dezembro de 2004 no valor de R\$ 684,971.26 não havendo saldo passível de ser aproveitado desse pagamento, tal como foi pesquisado no sistema SIEF documento de arrecadação. Sendo assim, **deve-se manter em cobrança o saldo devedor aqui apurado de R\$ 10.799,64.****

(grifo nosso)

Vê-se que a autoridade tributária responsável pelo cumprimento da diligência constatou a existência de direito creditório no valor original de R\$ 26.115,74, confirmando-se o crédito declarado na DCOMP nº 09585.44281.070606.1.3.04-5398. Nota-se que tal constatação deu-se, primordialmente, pelo fato de haver informação contida em DIPJ encaminhada pela Recorrente nos idos do ano de 2005 que corrobora a tese de que o valor correto da COFINS devida no PA 02/2004 seria de R\$ 515.173,56, e não R\$ 541.289,30, como declarado inicialmente em DCTF.

Entretanto, conforme apurou a autoridade tributária, mesmo com o reconhecimento do crédito, ainda remanesce saldo devedor de COFINS no PA 12/2004 no valor

de R\$ 10.799,64, já que, o envio da DCOMP ocorreu em data posterior à do vencimento do referido débito, quando já eram devidos juros e multa de mora.

Conforme apontado no despacho de diligência, a própria Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, reconhece que o pedido de compensação ocorreu após o vencimento do débito que pretendia compensar. Inclusive na tabela juntada às fls. 55 dos autos, consta que mesmo com o a compensação ainda haveria saldo devedor de R\$ 10.799,64, referente ao valor principal da COFINS em 12/2004. No despacho decisório, consta ainda a informação de que a DCOMP nº 33723.67793.170409.1.7.04-9090 (fls. 47/52), que foi enviada para retificar a DCOMP nº 9585.44281.070606.1.3.04-5398, não foi admitida, pois a declaração original já havia sido objeto de decisão administrativa (fls. 115).

Por fim, de acordo com o que foi apurado em diligência, mesmo com o pagamento no valor de R\$ 222.198,06 (fls. 46) ainda restará saldo devedor de R\$ 10.799,64 de COFINS no PA 12/2004, ou seja, diferentemente do que argumenta a Recorrente, de acordo com as informações disponíveis nos sistemas da RFB, esse pagamento, combinado com a compensação, não extingue o débito.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 9585.44281.070606.1.3.04-5398, no valor original de R\$ 26.115,74, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem, sem prejuízo da exigência de saldo devedor remanescente de COFINS referente ao período de apuração 12/2004.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato